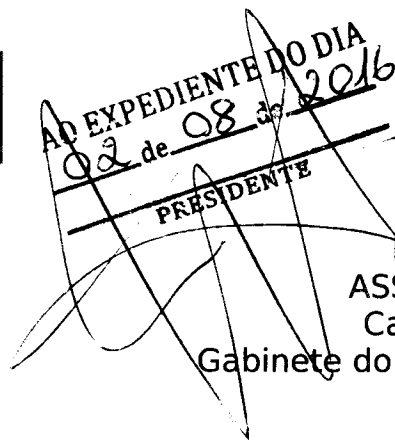




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Dinaldinho Wanderley

Nº 969

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o comércio de produtos orgânicos, sob o formato de feiras, de natureza pública ou privada, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

II - feira de produtos orgânicos: espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos exclusivamente orgânicos, e que concentra um número

Praça João Pessoa s/n – Gabinete Dep. Dinaldinho Wanderley – CEP 58.013-900
Tel. 083 3214-4513 – João Pessoa / PB



não inferior a 8 (oito) produtores ou comerciantes.

III - produtor rural orgânico: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele in natura ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

IV - feirante: toda pessoa física ou jurídica que exponha e venda produtos nas feiras de produtos orgânicos;

V - Certificado de Conformidade Orgânica: documento emitido por organismo de avaliação da conformidade orgânica, credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para operar no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, certificando que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, estando autorizados a usar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;

VI - selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica: marca visualmente perceptível que identifica e distingue produtos controlados no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, bem como garante a conformidade dos mesmos com os regulamentos técnicos da produção orgânica;

VII - venda direta: relação comercial direta entre o produtor rural orgânico e o consumidor final, sem intermediários ou preposto, desde que seja o produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional; e

VIII - Organização de Controle Social - OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da



Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade.

§ 1º No caso de venda direta, os produtores rurais orgânicos deverão manter disponível o comprovante de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 2º Nos casos não enquadrados como venda direta, os comerciantes deverão, obrigatoriamente, apresentar o Certificado de Conformidade Orgânica e o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, para todos os produtos comercializados no espaço da feira.

§ 3º Os Certificados de Conformidade Orgânica deverão ser renovados anualmente, para efeito de comprovação de origem.

§ 4º O produtor rural orgânico ou o comerciante que não apresentar o comprovante de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ou os Certificados de Conformidade Orgânica de seus produtos, conforme o caso, ficará impedido de participar de qualquer feira de produtos orgânicos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º As feiras de produtos orgânicos poderão ser compostas por produtores rurais orgânicos ou por comerciantes não produtores rurais orgânicos, vedada a venda, a exposição ou o armazenamento de produtos não orgânicos nas áreas destinadas às feiras de produtos orgânicos e nas áreas do entorno.

Art. 4º A organização e a disposição dos feirantes nas feiras de produtos orgânicos realizadas em espaços públicos poderão ser atribuídas a uma Organização de Controle



Social - OCS, a critério do Poder Público Municipal.

Art. 5º É proibida a cobrança de qualquer valor aos feirantes como condição à participação nas feiras de produtos orgânicos realizadas em espaços públicos, ressalvando-se a cobrança de eventuais taxas de fiscalização legalmente instituídas.

Parágrafo único. Não se inclui na vedação do caput o valor cobrado pela locação das barracas, as quais serão devidamente padronizadas e aprovadas pelo Poder Público Municipal, por meio de regra complementar a ser estabelecida em Lei ou Decreto próprio.

Art. 6º A fiscalização do disposto nesta Lei poderá ser realizada por órgãos públicos de proteção ao consumidor, de controle urbano ou de regulação agropecuária nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

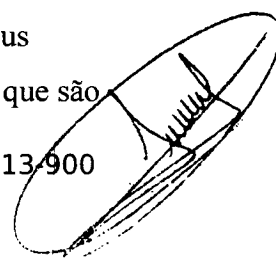
Art. 7º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei regulamentando as feiras de produtos orgânicos no âmbito do Estado da Paraíba.

Esta proposta surge como fruto de uma demanda apresentada por diversos produtores rurais orgânicos, que narraram as dificuldades para conseguir comercializar seus produtos. Não bastassem as inúmeras exigências do Ministério da Agricultura que são





necessárias para a manutenção da qualidade da produção, os pequenos produtores se deparam com a precariedade de funcionamento das feiras, com a concorrência de falsos produtos orgânicos e com cobrança de valores por parte de atravessadores.

Viu-se, de fato, que no plano normativo os alimentos orgânicos contam com farta legislação, que define bem os sistemas de controle e certificação, em âmbito nacional. Porém, por outro lado, praticamente inexistem dispositivos direcionados ao comércio desses produtos sob a modalidade de feiras, que, em razão do seu caráter temporário, terminam abrindo espaço para situações atentatórias ao Interesse Público.

Nesse sentido, a presente iniciativa representa o resultado da ponderação de interesses plurais, vindo a beneficiar a um só tempo: i) os consumidores, que terão uma maior segurança ao adquirir produtos orgânicos em feiras exclusivas; ii) os órgãos de fiscalização agropecuária e de controle urbano, que contarão com mais um instrumento de fiscalização; e, sobretudo, iii) os produtores rurais orgânicos, que estarão resguardados da concorrência desleal e dos atravessadores. Isso tudo sem falar que o estímulo à agricultura orgânica, por si só, já representa benefícios de ordem social, ambiental e de saúde, em razão da não utilização de agentes nocivos durante a produção.

Deste modo, a regulamentação das feiras de produtos orgânicos é medida que traz múltiplos benefícios.

Ressalte-se que vários outros Estados da Federação já buscaram normatizar tal tema, e exemplo do nosso vizinho Pernambuco.

Inclusive, com isso, dentro da sua esfera de atuação, o Estado da Paraíba exerce o seu papel de estimular a atividade do pequeno produtor rural orgânico, a partir do reforço da cultura de consumo dos alimentos orgânicos, que passará a contar com normativo exclusivo. Espera-se, ainda, que tal fato incuta nos gestores municipais a necessidade de



expedir os regulamentos locais, a fim de disciplinar os aspectos atinentes à padronização das feiras, segurança, horário de funcionamento, banheiros etc.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

DINALDINHO WANDERLEY

Deputado Estadual

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Deputado ADRIANO GALDINO

NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 969
Em 15/06/2016

[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/08/2016

[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]
Em 24/05/2016

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2016

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2016.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 969/2016

"Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE UM SUBSTITUTIVO.**

AUTOR: Dep. DINALDINHO WANDERLEY.

RELATOR(A): Dep. BRANCO MENDES.

P A R E C E R Nº 1011 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 969/2016** da lavra do Deputado Dinaldinho Wanderley, o qual "*Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências*".

A proposta legislativa em análise objetiva regulamentar o comércio de produtos orgânicos, sob o formato de feiras, de natureza pública ou privada, neste estado.

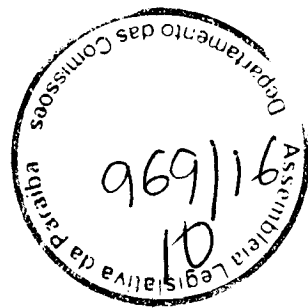
Traz uma série de conceitos, entre as quais o de sistema orgânico de produção agropecuária, o de feira de produtos orgânicos, o de produtor rural orgânico, o de feirante, o de Certificado de Conformidade Orgânica (que devem ser renovados anualmente), selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, o de venda direta e o de Organização de Controle Social – OCS.

No mais, no art. 3º, o projeto visa dispor que as feiras de produtos orgânicos possam ser compostas por produtores rurais orgânicos ou por comerciantes não produtores rurais orgânicos, vedando a venda, a exposição ou o armazenamento de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



produtos não orgânicos nos locais destinados às feiras de produtos orgânicos e nos do entorno.

No seu art. 5º, almeja proibir a cobrança de qualquer valor a feirante como condição de participação nas feiras de orgânicos realizadas em espaços públicos, com exceção da cobrança de eventuais taxas de fiscalização legalmente exigidas. Também não se pretende incluir na proibição o valor cobrado pela locação das barracas, que deverão ser padronizadas e aprovadas pelo Poder Público Municipal.

Por fim, a propositura busca prever que a fiscalização possa ser feita por órgãos públicos de proteção ao consumidor, de controle urbano ou de regulação agropecuária nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais poderão aplicar sanções aos infratores, assegurado o procedimento administrativo e a ampla defesa.

A matéria constou no expediente do dia 02 de agosto de 2016.

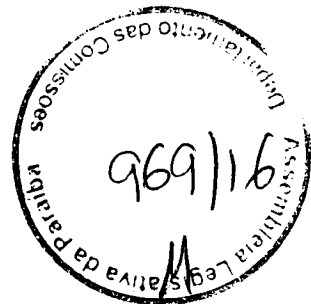
Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela visa regular, sem invadir a competência municipal para legislar sobre interesse local, o comércio de produtos orgânicos, sob o formato de feiras, de natureza pública ou privada, neste estado.

Trata-se de matéria que se insere na competência concorrente do estado para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, da Constituição Federal) e **na sua competência material comum para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar** (art. 23, VIII, da CF).

Destaque-se que o estabelecimento de requisitos específicos de funcionamento dessas feiras deve ficar a cargo dos municípios, como definir o horário de funcionamento, dizer como se dará o uso/ocupação do solo urbano e expedir alvarás; algo que foi respeitado pelo projeto ora analisado, o qual trata da regulamentação das feiras de orgânicos de modo genérico.

A proposta em apreciação também objetiva proteger o consumidor, procurando dar-lhe uma maior segurança em relação à origem dos produtos orgânicos, estando em consonância com o direito básico do consumidor à informação (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor).

No mais, **a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo**, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

Contudo, esta relatoria apresenta um **SUBSTITUTIVO**, por entender necessário o acréscimo de alguns dispositivos e para melhorar a redação do projeto.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de lei nº 969/2016, COM A APRESENTAÇÃO DE UM SUBSTITUTIVO**.

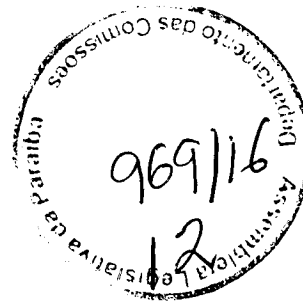
É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 2016.


DEP. BRANCO MENDES
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



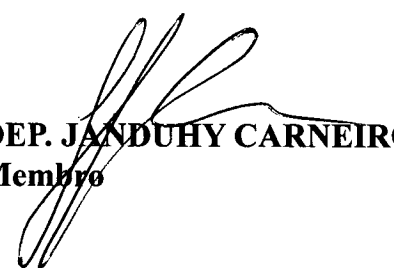
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) **pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de lei nº 969/2016, COM A APRESENTAÇÃO DE UM SUBSTITUTIVO.**
É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 16 / 11 / 16


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
SUBSTITUTIVO Nº 001/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 969/2016

Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º Fica regulamentado o comércio de produtos orgânicos, sob o formato de feiras, de natureza pública ou privada, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

II - Feira de produtos orgânicos: espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos exclusivamente orgânicos, e que concentra um número não inferior a 8 (oito) produtores ou comerciantes;

III - Produtor rural orgânico: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

IV - Feirante: toda pessoa física ou jurídica que exponha e venda produtos nas feiras de produtos orgânicos;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - Certificado de Conformidade Orgânica: documento emitido por organismo de avaliação da conformidade orgânica, credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para operar no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, certificando que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, estando autorizados a usar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;

VI - Selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica: marca visualmente perceptível que identifica e distingue produtos controlados no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, bem como garante a conformidade dos mesmos com os regulamentos técnicos da produção orgânica;

VII - Venda direta: relação comercial direta entre o produtor rural orgânico e o consumidor final, sem intermediários ou preposto, desde que seja o produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional; e

VIII - Organização de Controle Social - OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade.

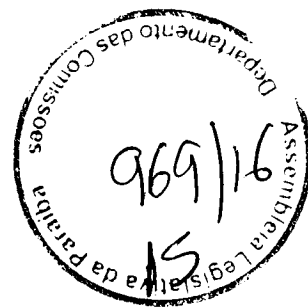
§ 1º No caso de venda direta, os produtores rurais orgânicos deverão manter disponível o comprovante de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 2º Nos casos não enquadrados como venda direta, os comerciantes deverão, obrigatoriamente, apresentar o Certificado de Conformidade Orgânica e o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, para todos os produtos comercializados no espaço da feira.

§ 3º Os Certificados de Conformidade Orgânica deverão ser renovados anualmente, para efeito de comprovação de origem.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 4º O produtor rural orgânico ou o comerciante que não apresentar o comprovante de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ou os Certificados de Conformidade Orgânica de seus produtos, conforme o caso, ficará impedido de participar de qualquer feira de produtos orgânicos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 5º O produtor ou familiar que estiver representando um terceiro deverá levar cópia do certificado de cadastro do produtor, bem como separar e identificar os produtos deste, possibilitando sua rastreabilidade.

Art. 3º As feiras de produtos orgânicos poderão ser compostas por produtores rurais orgânicos ou por comerciantes não produtores rurais orgânicos, vedada a venda, a exposição ou o armazenamento de produtos não orgânicos nas áreas destinadas às feiras de produtos orgânicos e nas áreas do entorno.

Art. 4º A organização e a disposição dos feirantes nas feiras de produtos orgânicos realizadas em espaços públicos poderão ser atribuídas a uma Organização de Controle Social - OCS, a critério do Poder Público Municipal.

Art. 5º É proibida a cobrança de qualquer valor aos feirantes como condição à participação nas feiras de produtos orgânicos realizadas em espaços públicos, ressalvando-se a cobrança de eventuais taxas de fiscalização legalmente instituídas.

Parágrafo único. Não se inclui na vedação do *caput* o valor cobrado pela locação das barracas, as quais serão devidamente padronizadas e aprovadas pelo órgão competente.

Art. 6º É vedado o funcionamento das feiras intituladas de orgânicas e afins que não estejam cadastradas no órgão municipal responsável.

Art. 7º São atribuições do órgão municipal competente:

I - cadastrar as feiras e os produtores orgânicos;

II - emitir certificado de cadastro;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - manter banco de dados atualizados com relação das feiras e dos produtores orgânicos cadastrados.

§ 1º O certificado de cadastro terá validade de um ano, devendo ser renovado antes do vencimento.

§ 2º Quando houver mudança nos dados fornecidos no momento do cadastro ou na sua renovação, o organizador da feira deverá comunicar o órgão municipal no prazo de 30 (trinta) dias, excluindo-se o comerciante no prazo de 7 (sete) dias.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão de comércio nas feiras orgânicas;

IV - cancelamento do direito de comercializar nas feiras orgânicas;

V - interdição temporária da feira orgânica.

Parágrafo único. A fiscalização do disposto nesta Lei poderá ser realizada pelos órgãos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 9º Os órgãos fiscalizadores terão livre acesso aos locais onde esteja ocorrendo as feiras orgânicas, podendo exigir documentos e informações necessárias para fiscalização.

Parágrafo único. Podem ser usadas como medidas cautelares:

I - a apreensão de produtos de comerciantes que não estejam em conformidade com esta Lei, seu regulamento e demais normas regulamentadoras;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - a retirada temporária ou definitiva de comerciantes da feira;

III- a interdição temporária da feira.

Art. 10 Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

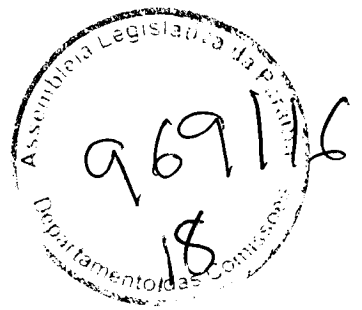
Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com base no art. 118, § 4º, do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se este substitutivo, a fim de acrescentar ao projeto alguns dispositivos pertinentes, como o estabelecimento de penalidades e medidas cautelares, e para aprimorar a sua redação.

Sala das Comissões, em/...../.....

.....
Deputado(a) Estadual

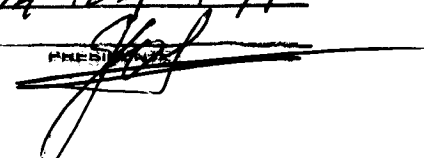


**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO
AMBIENTE**

969/2016 - DO DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY -
Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba
e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado BUBA
Em 24 / 11 / 16

PRESIDENTE

Designo como relator
Deputado ADRIANO
Em 04 / 10 / 17

PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 969/2016 – DO
DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY.**

Emenda: Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no
Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO, na forma do
seu Substitutivo apresentado pelo Deputado Branco
Mendes na CCJR, com o parecer favorável a matéria
proferido pelo Deputado Adriano Galdino, na Sessão da
Ordem do dia 21 de junho de 2017.

**GERVÁSIO MAIA
Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 969/2016

Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências. Exara-se Parecer pela Aprovação na forma do substitutivo apresentado no âmbito CCJR

**AUTOR(A): DINALDINHO WANDERLEY
RELATOR ESPECIAL: DEP.**

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 969/2016**, que “*Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências.*”

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 02 de agosto de 2016.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, com a apresentação de um substitutivo.**

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço visa regular o comércio de produtos orgânicos, sob o formato de feiras, de natureza pública ou privada, neste estado, garantindo aos consumidores de que apenas alimentos orgânicos estarão presentes nesses espaços.

Já inicialmente esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória.

A demanda por alimentos orgânicos fez a produção crescer bastante nos últimos anos no país.

Um produto orgânico é todo produto, animal ou vegetal, obtido sem o uso de produtos químicos ou de hormônios sintéticos que promovam o seu crescimento de forma não natural. O solo é a base do trabalho orgânico. No caso do vegetal, o solo deixa de ser um simples suporte para a planta, tornando-se sua fonte de nutrição – livre de produtos agrotóxicos, pesticidas, adubos químicos ou sementes transgênicas. No caso dos animais, sua criação é realizada sem o uso de hormônios de crescimento, anabolizantes ou outras drogas, como antibióticos.

A grande vantagem disso tudo, além da produção de alimentos mais saudáveis e naturais, é que, com a preservação do solo, o qual fica mais fértil e livre de toxicidades, a produção orgânica permite um manejo sustentável do meio ambiente de modo equilibrado, facilitando a preservação e a harmonia de todos os elementos da natureza entre si e assegurando a saúde do homem.

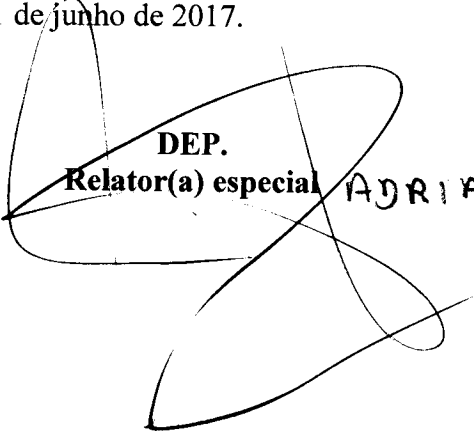
Ter uma feira agro-ecológica próxima contribui para a mudança de hábitos alimentares e para criar um sentido de melhoria de saúde e qualidade de vida dos lugares onde elas funcionam.

Isso posto, como trará benefícios à sociedade e ao meio ambiente, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 969/2016, na forma do SUBSTITUTIVO APRESENTADO NO ÂMBITO DA CCJR.**

É o voto.

Plenário “José Mariz”, em 21 de junho de 2017.

DEP.
Relator(a) especial **ADRIANO**





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 459 /2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 632/2017

PROJETO DE LEI Nº 969/2016

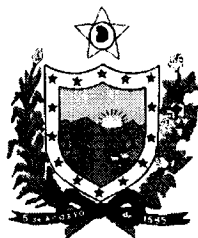
AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY

EMENTA: Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 05

Recebido em: 27 / 06 / 2017

Nome: Rafaela



Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Em 27 / 06 / 2017
Rafaela

Ofício nº 459/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

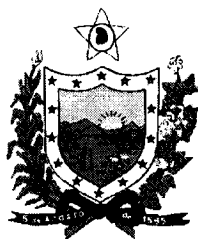
Assunto: **Autógrafo nº 632/2017 – Projeto de Lei nº 969/2016**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 632/2017 do Projeto de Lei nº 969/2016, do Deputado Estadual Dinaldinho Wanderley, que “Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVASIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 632/2017
PROJETO DE LEI Nº 969/2016
AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY**

Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o comércio de produtos orgânicos, sob o formato de feiras, de natureza pública ou privada, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

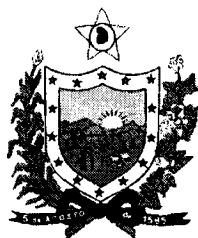
I – sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

II – feira de produtos orgânicos: espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos exclusivamente orgânicos, e que concentra um número não inferior a 8 (oito) produtores ou comerciantes;

III – produtor rural orgânico: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

IV – feirante: toda pessoa física ou jurídica que exponha e venda produtos nas feiras de produtos orgânicos;

V – Certificado de Conformidade Orgânica: documento emitido por organismo de avaliação da conformidade orgânica, credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para operar no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, certificando que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

estando autorizados a usar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;

VI – selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica: marca visualmente perceptível que identifica e distingue produtos controlados no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, bem como garante a conformidade dos mesmos com os regulamentos técnicos da produção orgânica;

VII – venda direta: relação comercial direta entre o produto rural orgânico e o consumidor final, sem intermediários ou preposto, desde que seja o produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizada; e

VIII – Organização de Controle Social – OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade.

§ 1º No caso de venda direta, os produtores rurais orgânicos deverão manter disponível o comprovante de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

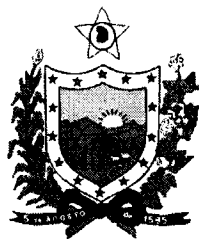
§ 2º Nos casos não enquadrados como venda direta, os comerciantes deverão, obrigatoriamente, apresentar o Certificado de Conformidade Orgânica e o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, para todos os produtos comercializados no espaço da feira.

§ 3º Os Certificados de Conformidade Orgânica deverão ser renovados anualmente, para efeito de comprovação de origem.

§ 4º O produtor rural orgânico ou o comerciante que não apresentar o comprovante de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA ou os Certificados de Conformidade Orgânica de seus produtos, conforme o caso, ficará impedido de participar de qualquer feira de produtos orgânicos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 5º O produtor ou familiar que estiver representando um terceiro deverá levar cópia do certificado de cadastro do produtor, bem como separar e identificar os produtos deste, possibilitando sua rastreabilidade.

Art. 3º As feiras de produtos orgânicos poderão ser compostas por produtores rurais orgânicos ou por comerciantes não produtores rurais orgânicos,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

vedada a venda, a exposição ou o armazenamento de produtos não orgânicos nas áreas destinadas às feiras de produtos orgânicos e nas áreas do entorno.

Art. 4º A organização e a disposição dos feirantes nas feiras de produtos orgânicos realizadas em espaços públicos poderão ser atribuídas a uma Organização de Controle Social – OCS, a critério do Poder Público Municipal.

Art. 5º É proibida a cobrança de qualquer valor aos feirantes como condição à participação nas feiras de produtos orgânicos realizadas em espaços públicos, ressalvando-se a cobrança de eventuais taxas de fiscalização legalmente instituídas.

Parágrafo único. Não se inclui na vedação do *caput* o valor cobrado pela locação das barracas, as quais serão devidamente padronizadas e aprovadas pelo órgão competente.

Art. 6º É vedado o funcionamento das feiras intituladas de orgânicas e afins que não estejam cadastradas no órgão municipal responsável.

Art. 7º São atribuições do órgão municipal competente:

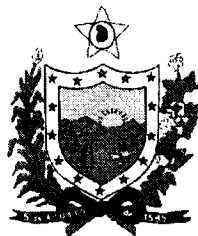
- I – cadastrar as feiras e os produtores orgânicos;
- II – emitir certificado de cadastro;
- III – manter banco de dados atualizados com relação das feiras e dos produtores orgânicos cadastrados.

§ 1º O certificado de cadastro terá validade de um ano, devendo ser renovado antes do vencimento.

§ 2º Quando houver mudança nos dados fornecidos no momento do cadastro ou na sua renovação, o organizador da feira deverá comunicar o órgão municipal no prazo de 30 (trinta) dias, excluindo-se o comerciante no prazo de 7 (sete) dias.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão de comércio nas feiras orgânicas;
- IV- cancelamento do direito de comercializar nas feiras orgânicas;
- V – interdição temporária da feira orgânica.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. A fiscalização do disposto nesta Lei poderá ser realizada pelos órgãos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 9º Os órgãos fiscalizadores terão livre acesso aos locais onde esteja ocorrendo as feiras orgânicas, podendo exigir documentos e informações necessárias para fiscalização.

Parágrafo único. Podem ser usadas como medidas cautelares:

- I – a apreensão de produtos de comerciantes que não estejam em conformidade com esta Lei, seu regulamento e demais normas regulamentadoras;
- II – a retirada temporária ou definitiva de comerciantes da feira;
- III – a interdição temporária da feira.

Art. 10. Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente